



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria de Logística

Processo Administrativo nº : 0000956-85.2018.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DILOG
Relator :
Requerente : Diretoria Regional do Vale do Acre
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto :

DECISÃO

I- DOS FATOS

Trata-se de descumprimento contratual da empresa **TECNOSOL ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 06.006.830/0001-02, tendo em vista o não cumprimento da Ordem de Serviço n.º 9105/2020, evento 0827979, dentro do prazo contratual para atendimento da demanda deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre, requerida no evento SEI, id 0845609 (pintura da fachada frontal do Fórum Criminal).

A mencionada empresa foi contratada através do Contrato nº 51/2018 (0481154), decorrente do Pregão Eletrônico n. 23/2018, para prestar serviço de manutenção predial corretiva, com fornecimento de materiais e mão de obra, sempre que necessários, sob regime de empreitada por preço unitário, para atender às demandas existentes ou que venham a ocorrer nos imóveis do Tribunal de Justiça nas Comarcas da Capital e interior do Estado: **GRUPO ÚNICO: Rio Branco, Bujari, Porto Acre, Senador Guiomard, Acrelândia, Plácido de Castro, Vila Campinas, Capixaba, Xapuri, Epitaciolândia, Brasileia, Assis Brasil, Sena Madureira, Manoel Urbano e Santa Rosa do Purus.**

Conforme a ordem Ordem de Serviço n.º 9105/2020, evento 0827974, foi solicitado a contratada em 05/08/2020 a pintura da fachada frontal do Fórum Criminal, tendo como prazo a data 22/08/2020, mas não concluído até o presente momento. O gestor/fiscal do contrato "cobrou por diversas vezes" a execução do serviço, não sendo atendido em nenhuma delas. Ante a situação patente de descumprimento contratual, a contratada foi notificada, id 0874695, pela ocorrência registrada e acostado aos autos, id 0874680.

Em resposta a Notificação supramencionada, apresentou a contratada resposta através da Carta 247/2020, id 0876426, limitando-se a descrever o procedimento logístico a ser seguido para execução do serviço. Ocorre que conforme OS alhures o prazo para conclusão dos serviços (22/08/2020) não foi cumprido.

Conforme o fiscal do contrato, transcrevo:

"Senhor Diretor, chegou ao conhecimento desta Supervisão que a demanda solicitada por meio da Ordem de Serviço n.º 9105/2020 (evento 0827979) em 05/08/2020 ainda não foi concluída. Trata-se de pintura da fachada frontal do Fórum Criminal. Neste sentido, observa-se que esta Supervisão já cobrou a execução do serviço diversas vezes, no entanto até

o presente não logrou êxito. É cediço que o Contrato 51/2018 é claro ao estipular prazo para execução do serviço, já tendo se passado mais de dois meses do envio da ordem sem que a demanda tenha sido concluída, pelo que solicitamos providências"

É o que basta relatar.
Passo a decidir.

II- DA TEMPESTIVIDADE

Em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a contratada foi notificada no dia **26/10/2020**, id 0874695, para manifestar-se acerca dos fatos, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa prévia, tendo tempestivamente apresentado resposta em 26/10/2020.

III- DO DIREITO

A conduta faltosa da contratada, não condiz com o instrumento contratual estando muito obstante do tempo adequado de entrega do serviço, outro ponto que deve-se observar é a urgência da demanda, já que se trata de local com tráfego de pessoas, não podendo uma simples serviço de pintura perdurar tanto tempo.

Além dos transtornos mencionados, não é demasiado asseverar que o tempo despendido pelas unidades na análise e processamento de aplicação de penalidades às empresas refletem em expedição de notificações, emissão de pareceres, enfim, toda uma cadeia de atos que reclamam tempo e esforço de várias unidades administrativas.

A quebra do contrato torna obrigatória a adoção das medidas previstas para a ocorrência por parte da Administração, pois o descumprimento deve ser punido independentemente de ter o TJAC sofrido ou não prejuízo.

"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara).

A aplicação de sanções administrativas é antes de tudo um dever-poder da Administração Pública, e tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual.

O doutrinador professor Marçal Justen Filho confirma esta lição pacífica na doutrina especializada, senão vejamos *in verbis*:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e is Decretos Federal 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária a sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

"[...] Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em: [...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

Resta inconteste que não há alternativa ao Administrador, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

A Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

No Contrato ficou acordado que:

"8.9. Qualquer atraso na execução das obrigações assumidas ou inexecução parcial ou total dos serviços em andamento, obrigatoriamente, deve constar de justificativa com aceite da CONTRATANTE;"

Compulsando os autos não se verifica nenhuma manifestação da Contratada no sentido de antever o atraso ocorrido, requerendo ao Contratante dilação de prazo.

A conduta da Contratada se amolda ao disposto no art. 86 da Lei de Licitações e compõem o contrato em seu item 14.1., a saber:

"14.1. As sanções poderão ser aplicadas e graduadas de acordo com os artigos 86, 87 e 88, da Lei nº 8.666/93, garantidas a prévia defesa: Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Nesse sentido, trata o contrato em seu item 14.2. a sanção adequada pelo descumprimento da obrigação alhures, *in verbis*:

14.2. Para o artigo 86 serão aplicadas as multas de até 30% sobre o valor do contrato;

IV- DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, consoante aos fundamentos suprarreferidos, determino pelo descumprimento do item 14.1 a aplicação de *MULTA* à empresa **TECNOSOL ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 06.006.830/0001-02, representada pelo Senhor **Carlos Frederico Bastos Ribeiro**, inscrito no CPF nº 273.786.837-87, no valor de 30% do orçamento da Ordem de Serviço n.º 9105/2020, perfazendo um total de **R\$15.657,87 (quinze mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos centavos)**, com fulcro no inciso II do art. 86 e 87, da Lei de Licitações, bem como os subitens 14.1. e 14.2. do Contrato n. 51/2018.

Em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, notifique-se a Contratada para que, caso entenda necessário, apresente **RECURSO** no prazo de 10(dez) dias.

Volvam-se os autos ao Gestor/Fiscal do Contrato 51/2018 para notificação.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Bezerra Felix, Diretor(a)**, em 03/11/2020, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0877790** e o código CRC **E844CDF6**.